TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 169030/22
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1298/23 - Tribunal Pleno

Processo de membro do Tribunal. Pedido de desistência apresentado posteriormente. Pelo encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de membro do Tribunal instaurado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania no qual requer, nos termos do inciso VI do art. 89 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná[1], combinado com os arts. 128 e 131 da Lei Orgânica do TCE-PR[2], a concessão de licença especial referente ao período de 15/03/2012 a 14/03/2017, bem como o estabelecimento do período para gozo da requerida licença.

No Despacho nº 821/22 – GP, os autos foram encaminhados para manifestação da Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 81/22 (peça 4), se manifestou, em síntese, que: **a)** o mesmo pedido foi objeto de análise do Tribunal Pleno no processo

[1] **Art. 89**. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de: (Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010)

(...)

VI - licença especial; (Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010)

[2] **Art. 128**. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.
Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PF6M

nº 82983/17, restando indeferido; **b)** tramita no STF o Recurso Extraordinário nº 1059466, objeto do Tema de Repercussão Geral nº 966[3], ainda pendente de julgamento; **c)** este TCE-PR, em Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Processo nº 439095/21), se manifestou pela possibilidade de indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira (Acórdão nº 3239/21 – Tribunal Pleno); **d)** no Pedido de Providências n° 0008961-22.2021.2.00.0000, proposto pelo Ministério Público de Contas do Paraná, o Conselho Nacional de Justiça decidiu pelo sobrestamento de qualquer pagamento referente à licença especial até que seja proferida decisão em outro Pedido de Providências sobre o tema que tramita naquele órgão.

Assim, opinou a DIJUR pelo indeferimento do pedido.

Após a regular distribuição do expediente, o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça 7).

No Parecer nº 101/22 – PGC (peça 8), ratificando o posicionamento da Diretoria Jurídica, o Ministério Público de Contas também opinou pelo indeferimento do pedido, acrescentando que o tema será apreciado pelo STF nas ADIs nº 4822 e 4393, entendendo prudente aguardar o julgamento de tais processos para que os demais órgãos judiciais e administrativos estejam habilitados a se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos à Magistratura não previstos expressamente na LOMAN, com fundamento na simetria.

Por meio do Despacho nº 301/23 – GCFSC (peça 10) observei a existência de procedimentos no âmbito do CNJ (Pedido de Providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000 e nº 0002220-97.2020.2.00.0000), bem como no STF (Recurso Extraordinário nº 1.059.466/AL) cujas decisões poderiam ter reflexos diretos neste

[3] Tema 966 - Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PF6M

feito. Assim, determinei o sobrestamento destes autos na Diretoria Jurídica para acompanhamento das citadas ações.

Na peça 18 foi juntado Ofício do requerente informando a desistência do pedido formulado neste feito.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o pedido de desistência formulado pelo interessado na peça 18, inexistem motivos para a continuidade deste processo.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 398, §3º[4] do Regimento Interno proponho o encerramento deste feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tendo em vista que o processo se encontrava sobrestado na Diretoria Jurídica, e o teor do Despacho nº 19/2023-DIJUR (peça 19), antes do arquivamento remetam-se os autos àquela unidade a fim de tomar ciência da desnecessidade da manutenção do acompanhamento dos processos determinado pelos Despachos nº 301/23 – GCFSC (peça 10) e nº 334/23 – GCFSC (peça 15).

III. VOTO

Ante o exposto, considerando o pedido de desistência formulado pelo interessado VOTO pelo encerramento do presente feito, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno.

[4] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PF6M

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de tomar ciência acerca da desnecessidade da manutenção do acompanhamento dos processos determinado pelo Despachos nº 301/23 – GCFSC (peça 10) e nº 334/23 – GCFSC (peça 15).

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR o presente feito, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno, considerando o pedido de desistência formulado pelo interessado;

II - com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria Jurídica a fim de tomar ciência acerca da desnecessidade da manutenção do acompanhamento dos processos determinado pelo Despachos nº 301/23 – GCFSC (peça 10) e nº 334/23 – GCFSC (peça 15);

III - após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PF6M

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PF6M